



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

(X) MEDIDAS PRELIMINARES () PROPOSTA DE MÉRITO () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 794.924

PARTES: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER e o Município de Espinosa

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 2622, de 17/4/2009, publicada em 18/4/2009, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, com o fito de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo DER/MG ao Município de Espinosa, mediante os convênios ns. DER-30.180/00 e 30.032/01.

ANO DE REFERÊNCIA: 2009

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

NOME: Senhor Florindo Silveira Filho - Prefeito Municipal, à época e signatário do Convênio N. **DER-30.180/00**

CPF: 155.141.616-68 (fl. 56)

ENDEREÇO: Rua Castelo Branco, 383 – Centro - Espinosa/ MG (fl. 56)

NOME: Senhor Lúcio Balieiro Gomes - Prefeito Municipal, à época e signatário do Convênio N. **DER-30.032/01**

CPF: 430.818.006-68 (fl. 81)

ENDEREÇO: Rua Dom João VI, 521 – Bairro São Cristóvão – Espinosa/MG (fl. 81)

1. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria n. 2.622, de 17 de abril de 2009, publicada em 18 de abril de 2009, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Espinosa mediante os Convênios Ns. **DER-30.180/00** e **30.032/01** (fl. 07/08).

1.1 Quanto ao Convênio n. DER-30.180/00

O Convênio n. DER-30.180/00 (fl. 12/15), publicado em 29 de junho de 2000 (fl. 16), foi celebrado em 30 de maio de 2000, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG e o Município Espinosa, com a interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais - SETOP, objetivando a cooperação técnica e financeira, visando a execução de obras de pavimentação de ruas e avenidas do município conveniente num total previsto de 15.000,00 m².

O prazo de vigência da avença foi de 180 dias, com eficácia a partir da data de publicação, ou de 29/6/2000 a 26/12/2000, sendo que a prestação de contas deveria ser feita até o prazo máximo de 30 dias, contados da data de término da vigência, ou até 26/1/2001 (Cláusula Segunda – 2.2/2.2.6, fl. 13).

O DER/MG se comprometeu a fornecer e transportar, aproximadamente, 105 (cento e cinco) toneladas de RL-1C, inclusive os seus transportes, com valor estimado em R\$56.800,00.

Comprometeu-se, também, a fazer, através de sua 32ª Coordenadoria Regional – 32ª CRG, com sede em Janaúba/MG, vistoria e emissão de laudo técnico comprobatório da aplicação do material betuminoso fornecido, explicitando os locais onde o mesmo foi utilizado, com suas respectivas dimensões (Cláusula Segunda, 2.1.2 – fl. 13).

O Município se comprometeu a executar, por si ou por terceiros, os serviços indicados na Cláusula Primeira, responsabilizando-se pela sua qualidade, e participar financeiramente com o mínimo de R\$51.150,00, inclusive com a quantia que exceder este valor (Cláusula segunda, 2.2/2.2.1 e 2.2.5 – fl. 13 e Cláusula Terceira, fl. 14).

1.1.1 Quanto ao objeto pactuado/executado

Os recursos foram transferidos ao Município por meio da especificação a seguir (fl. 61 e 63):

ORDENS DE ENTREGA DE MATERIAL BETUMINOSO – CONVÊNIO N. 30.180/00	
OE/DM 0983/2000 e OE/DM 0766/2000	
Unidade Requisitante: 32ª CRG / Janaúba/MG	
Quantidade/ Produto: 25 toneladas de RL-1C / 25 toneladas de RL-1C	
Pedido: Post nº 289/2000 e Post nº 248/2000	
Data: 22/08/2000 e 28/07/2000	
Distância de Transporte: 748 km pavimentados de Betim	
Local de entrega: Usina de PMF da Prefeitura Municipal de Espinosa	
Validade destas OEs: 30 dias	
Empenho n.: 010/2000	
Descarga: Com bomba	
Aplicação: Prefeitura Municipal de Espinosa, através do convênio DER – 30.180/2000	

RELATÓRIO DE FORNECIMENTO PARCIAL DO MATERIAL – CONVÊNIO N. 30.180/00 (FL. 22) – CI 88/2001 de 22/3/2001 – da 32ª CRG para VD/Convênios					
NF n. / Data	Especificação do Produto	Quantidade Solicitada (Kg)	Data Solicitação	Quantidade Atendida (kg)	Valor Total (R\$)
011402 / 7/8/2000	Emul. Asf.RL-1C	25.000	28/7/2000	25.350	14.692,86
011708/ 6/9/2000	Emul. Asf.RL-1C	25.000	22/8/2000	26.500	16.021,90
TOTAL		50.000		51.850	30.714,76

Observação: Observa-se à fl. 44, o cronograma de entrega de material da seguinte forma: 60 ton de RL-1C em 06/2000 e 45 ton em 07/2000. O fornecimento de material não foi feito de acordo com o cronograma de entrega.

À fl. 33, observa-se CI 66, de 20/2/09, da Auditoria Seccional para 32ª CRG, solicitando laudo técnico datado e assinado, comprovando o quantitativo de material betuminoso fornecido e devidamente aplicado, bem como informando a existência de sobra de material não utilizado e não devolvido pelo Município, se fosse o caso, além de solicitar fotos das ruas pavimentadas, documentação que deveria ser elaborada e analisada, tomando-se por referência o estabelecido no Plano de Trabalho.

Em resposta à CI 66/2009, a 32ª CRG encaminhou para a Auditoria Seccional em 20/3/2009, a CI 134/2009 (fl. 34), relatando que foram fornecidos ao Município 51,85 ton de RL-1C, com aplicação do total fornecido, e que as ruas pavimentadas e fotografadas correspondiam às ruas discriminadas à fl. 19, como pavimentadas. Entretanto, observa-se que algumas das ruas pavimentadas não estavam previstas, conforme referida relação de vias. Foi informado, ainda, que o plano de trabalho não foi encontrado. Veja-se:

Vias	Área das Vias previstas e pavimentadas	Área das Vias previstas e não pavimentadas	Área das Vias não previstas e pavimentadas	Total das Áreas Previstas	Total das Áreas Pavimentadas	Observação
Tenente Sebastião		1.960,00 m ²		1.960,00 m ²		A área pavimentada foi de 7.638,24 m² , sendo 4.638,74 m² , parte do objeto do convênio e 2.999,50 m² , como área extra, não prevista e pavimentada / Área prevista e não pavimentada (vias sem qualquer pavimentação) foi de 5.455,00 m² / Área das vias previstas, mas c/pavimentação parcial foi de 4.925,26 m²
Castelo Branco	583,74 m ²	4.136,26 m ²		4.720,00 m ²	583,74 m ²	
Lindolfo Cruz	2.074,00 m ²	642,00 m ²		2.716,00 m ²	2.074,00 m ²	
Montes Claros	1.981,00 m ²	147,00 m ²		2.128,00 m ²	1.981,00 m ²	
Padre Puche		700,00 m ²		700,00 m ²		
31 de Março		700,00 m ²		700,00 m ²		
D. João VI		700,00 m ²		700,00 m ²		
Janaúba		800,00 m ²		800,00 m ²		
Conrado C. Cruz		595,00 m ²		595,00 m ²		
Joana A. Tolentino			624,00 m ²		624,00 m ²	
16 de Outubro			1.071,00 m ²		1.071,00 m ²	
Domicio T. Filho			346,50 m ²		346,50 m ²	
13 de maio			336,00 m ²		336,00 m ²	
Travessa Getúlio Vargas			357,00 m ²		357,00 m ²	
Lig.: Getúlio Vargas/José Teles			265,00 m ²		265,00 m ²	
TOTAL	4.638,74 m²	10.380,26 m²	2.999,50 m²	15.019,00 m²	7.638,24 m²	

À fl. 59, observa-se Laudo Técnico, com as ruas pavimentadas, sem, entretanto, constar do referido laudo, percentual de aplicação do material betuminoso em relação ao previsto. Porém, a CI 215/2009 de 13/5/2009, fl. 47, da 32ª CRG para Comissão TCE, complementa informações relativas à CI 134/2009, fl. 34, e informa que a área pavimentada pelo Município, de 7.638,24 m², é proporcional ao material

utilizado de 51,85 ton. A taxa prevista era de 7 litros de emulsão asfáltica p/ m² e foi utilizada a taxa de 6,788 litros p/ m².

PAVIMENTAÇÃO DE RUAS / CONVÊNIO DER N.30.180/00			
LOCAL	EXTENSÃO	LARGURA	ÁREA
Rua Castelo Branco	48,2m	7,00m	337,40m ²
Rua Castelo Branco	21,80m	11,30m	246,34m ²
Rua Lindolfo Cruz	340,00m	6,10m	2.074,00m ²
Rua Joana A. Tolentino	96,00m	6,50m	624,00m ²
Rua Montes Claros	283,00m	7,00m	1.981,00m ²
Rua 16 de outubro	153,00m	7,00m	1.071,00m ²
Rua Domício T. Filho	45,00m	7,70m	346,50m ²
Rua 13 de maio	42,00m	8,00m	336,00m ²
Travessa Getúlio Vargas	51,00m	7,00m	357,00m ²
Ligação: Getúlio Vargas / José Teles	50,00m	5,30m	265,00m ²
TOTAL			7.638,24 m²

À vista do exposto, ressalta-se que no presente exame técnico verificou-se que:

- ✓ O objeto do convênio visando à execução das obras de pavimentação de ruas e avenidas, em Espinosa, previa serviços executados em área de 15.000,00 m²;
- ✓ a área pavimentada total foi de **7.638,24 m²**;
- ✓ **4.638,74 m² do total citado** foram referentes a pavimentação de 03 (três) vias, entretanto com execução de apenas parte da área prevista, em relação às referidas vias;
- ✓ **2.999,50 m²** foram referentes à área extra, em vias não previstas, e que foram pavimentadas ;
- ✓ **4.925,26 m²**, área não beneficiada pela pavimentação, parte relativa às 03 (três) vias citadas anteriormente, em que houve execução parcial de pavimentação;
- ✓ **5.455,00 m²**, área prevista e não pavimentada.

1.1.2 Quanto à prestação de contas do convênio

Foi pactuado no convênio que o Município deveria prestar contas até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de término de sua vigência, ou seja, até 26/1/2001.

Observa-se que o prazo para prestação de contas iniciou-se na gestão do Prefeito Municipal, signatário e gestor do convênio, Senhor Florindo Silveira Filho, e terminou na gestão do Prefeito sucessor, Senhor Lúcio Balieiro Gomes.

Diversas notificações administrativas foram encaminhadas ao prefeito sucessor do município, Senhor Lúcio Balieiro Gomes, solicitando a apresentação da prestação de contas do Convênio n. DER – 30.180/00, tais como OFÍCIO N. 158/2001, fl. 21 (em 23/2/2001 - prazo dado: 6/4/2001); OFÍCIO N. 362/2001, fl. 23 (de 11/6/2001 – prazo dado: 9/7/2001); OFÍCIO N. 422/2001 – de 11/6/2001, fl. 24; OFÍCIO N. 126/2004 (DE 14/7/2004 – prazo dado: 30 dias); CI 164 de 8/4/2009, fl. 35 – Acusando a Prestação de contas do Convênio n. 30.180/00 incompleta.

Observa-se à fl. 48, ofício do prefeito de Espinosa, Senhor Lúcio Balieiro Gomes, de 9/4/2001, encaminhando cópia de ação penal, referente Convênio 30.180/00, informando que não tendo sido localizada a documentação referente ao referido convênio houve a impossibilidade do encaminhamento da prestação de contas.

À fl. 49, consta a notificação feita ao Senhor Florindo Silveira Filho, de 23/3/2001, referente aos autos judiciais n. 6.996/2001, para apresentação da prestação de contas referente ao convênio em questão no prazo de 10 dias, ou indicação do local onde poderia se encontrar a documentação.

Consta, ainda, às fl. 51 a 52, cópia de Representação contra o Senhor Florindo Silveira Filho, datada de 29/3/2001, onde se informa a situação de verdadeira calamidade administrativa, com retirada de documentação da prefeitura, com conseqüente denúncia do fato à Promotoria Pública.

Por intermédio do ofício já citado N. 422/2001, a VD/Convênios informa ao Senhor Lúcio Balieiro Gomes que, se não regularizada a situação da falta de prestação de contas do Convênio 30.180/00, a continuidade do novo Convênio n. DER 30.032/01 para pavimentação de vias, já solicitado, ficaria bloqueada.

Por intermédio do Of.099-Conv/2004, em 25/5/2004, fl. 91, o Prefeito, Senhor Lúcio Balieiro Gomes, informa que, quanto ao convênio 30.180/00, não foi constatada qualquer prestação de contas.

Em 15/5/2007, o Ofício nº296/2007/DG, fl. 98, de DG/Convênios para o Senhor Lúcio, prefeito de Espinosa, solicita correções e informa a não aprovação da prestação de contas do convênio 30.180/00.

A CI n. 1481/2006 de DG/Convênios para DF/SCT-2, de 11/8/06, fl. 27, solicita bloqueio do município tendo em vista a não regularização relativa ao Convênio 30.180/00.

Em 28/1/2009, cerca de oito anos após expirado o prazo para prestação de contas, a GFI/CONTABILIDADE comunica a PRC/SPP, setores do DER/MG, as pendências referentes à prestação de contas do convênio em comento (fl. 28/29):

Compete ao DER-MG:

1 O Laudo Técnico fl. 199, não informa a quantidade de material betuminoso efetivamente aplicado na pavimentação, necessária para averiguar o uso em sua totalidade do material efetivamente entregue pelo DER-MG.

Compete ao Município:

2 O referido convênio foi executado conforme Laudo Técnico da 32ª CRG, e até a presente data, a prestação de contas não foi entregue ao setor de convênios, contrariando a cláusula segunda item 2.26:

“prestar contas dos recursos utilizados para a execução deste convênio, de sua participação financeira, até o prazo de 30 trinta) dias, contados da data de término de sua vigência;”

(...)

3 Segundo o Laudo Técnico, da 32ª CRG à fl. 199, houve pavimentação de ruas não previstas, totalizando 2.999,50 m2, conforme “Relação das vias urbanas a serem pavimentadas” à fl. 130 e deixando de pavimentar seis ruas previstas, totalizando 5.455,00 m2.

4 O município pavimentou nos dois convênios nºs 30.180/00 e 30032/01 a “Rua 16 de Outubro” não previstas nas relações de vias urbanas a serem pavimentadas, conforme apresentam os laudos técnicos, respectivamente, às fl.s 199 e 240.

5 Foi emitido pela Auditoria Seccional – “GATCESP” parecer técnico nº 286 de 02/06/2006, à fl. 288, no qual foi recomendado tomar as providências para instauração de Tomadas de Contas Especial. (...)

6 Enviar os seguintes anexos:

Pelo exposto, as contas referentes ao convênio em questão não foram prestadas.

Ressalta-se que a Súmula do TCU n. 230 estabelece que:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

Infere-se que a Súmula 230 do TCU não isenta da obrigação de prestar contas o próprio gestor dos recursos públicos, o que seria um confronto ao comando constitucional, mas evidencia que, na hipótese de o prefeito antecessor negligenciar o dever de prestar contas, cabe ao prefeito sucessor que, na impossibilidade de fazê-lo, adote medidas para resguardar o patrimônio público, o que o fez, conforme documentos de fl. 48/52.

Como o prefeito não prestou contas, as contas poderão ser julgadas irregulares, visto caracterizar grave infração a norma legal, uma vez que esta obrigação está expressamente consignada no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal. Cabe ao gestor o ônus de comprovar o regular emprego dos recursos conveniados, por meio de documentos idôneos, na forma indicada pela legislação que rege a matéria.

Ser omissos no dever de prestar contas, ou ter suas contas impugnadas por não conseguir demonstrar a correta aplicação dos recursos, acarreta a responsabilização pessoal do agente público, pelos valores repassados, respondendo, por isso mesmo, com o seu patrimônio pessoal.

Como não ficou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos, diante da ausência de documentos essenciais e indispensáveis à averiguação do fato, cada gestor deve responder pelo recurso recebido e demonstrar que este foi utilizado no objeto conveniado durante a sua gestão, vez que a prestação de contas deve ser apresentada pelo Município, ainda que ele já esteja sendo administrado por outro prefeito. Se o município não prestar contas, ou o fizer insatisfatoriamente, a responsabilidade será imputada ao gestor culpado pela má aplicação dos recursos recebidos, que pode ser quem assinou o convênio ou mesmo quem o sucedeu, administrando tais recursos, ou parte deles.

Desse modo, sem os documentos de prestação de contas, não é possível inferir se houve, ou não, aplicação dos recursos referentes à contrapartida municipal no objeto do convênio, de forma que não se pode saber se houve efetivo prejuízo ao erário.

1.1.3 Quanto à Tomada de Contas Especial

A Comissão de Tomada de Contas Especial, após proceder à análise dos documentos inseridos nos autos e feitas as considerações em seu Relatório Nº. 008/2009, seguindo normas e procedimentos contábeis e jurídicos, informou e concluiu, às fl. 158 e 160:

(...), a Comissão conclui, s.m.j, que a responsabilidade pela Omissão do dever de prestar contas do convênio nº DER-30.180/00 poderá ser atribuída ao Sr. Florindo Silveira Filho. O objeto do convênio previa a pavimentação de 15.000 m² de vias urbanas com o fornecimento de 105 toneladas de RL-1C. O material betuminoso entregue foi integralmente aplicado, (51,85 toneladas de emulsão asfáltica RL-1C tendo sido pavimentados 7.638,24 m², restando provada a não ocorrência de dano ao erário. O município foi desbloqueado pela concessão de Liminar através da Ação de pedido de Antecipação de Tutela, contra o ex-Prefeito, acima citado.

O Relatório de Auditoria Sobre Tomada de Contas Especial Nº 2300.1.06.0105.09 concluiu que:

Conforme a documentação constante nos autos convênio **DER-30.180/00** e considerando o Laudo Técnico emitido pelos engenheiros Daylton Antônio Godoy assessor II e Aurélio Salgado de Campos, Chefe da 32ª Coordenadoria Regional em Janaúba, fl. 59, juntamente com as informações adicionais contidas na C.I. Nº 134/09, fl.45, as 51,850 ton. de emulsão asfáltica tipo RL-1C fornecidas foram integralmente aplicadas, tendo sido pavimentados 7.638,24 m² de vias urbanas em Espinosa, restando provada a não ocorrência de dano ao erário.

A Comissão Tomadora concluiu que a responsabilidade pela omissão do dever de prestar contas poderá ser atribuída ao Sr. Florindo Silveira Filho.

O município de Espinosa foi desbloqueado junto ao SIAFI/MG ao obter liminar em Ação de pedido de Antecipação de Tutela fls, 66/67, contra o ex-Prefeito signatário do convênio DER-30.180/00.

À fl. 165, observa-se Certificado de Auditoria sobre Tomada de Contas Especial N. 2300.1.06.106.09, concluindo, em relação ao Convênio DER-30.180/00:

Diante do exposto, certificamos que em relação ao convênio DER-30180-00 não foram constatadas ações que caracterizam dano ao erário, considerando o Laudo Técnico emitido pela 32ª Coordenadoria Regional, em Janaúba/MG, o qual atesta a execução das obras com a aplicação integral do material betuminoso fl. 59, e a manifestação da Comissão Tomadora, a qual observa que a responsabilidade pela omissão do dever de prestar contas do convênio supra-citado, poderá ser atribuída ao Sr. Florindo Silveira Filho, são subsídios consistentes para se concluir que, de fato não houve dano ao erário, até ulterior deliberação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Assim, considerando as irregularidades ora apontadas, relativas à documentação, entende este órgão técnico que a responsabilidade dos fatos destacados pode ser atribuída ao signatário e gestor do convênio, Senhor Florindo Silveira Filho, Prefeito Municipal à época, a ser citado, pois tinha como dever a execução fiel do pactuado, conforme dispõe o art. 66 c/c 116 da Lei 8.666/93, bem como prestar as contas no prazo estipulado, de acordo com o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, visto que os recursos foram movimentados integralmente em sua gestão e, também, o prazo para execução transcorreu durante seu mandato.

Embora o DER/MG não tenha reprovado as obras realizadas (fl. 59), o que foi confirmado pela Comissão de TCE à fl. 156, garantindo que todo o material betuminoso foi aplicado, vislumbra-se que o gestor não demonstrou que reservou e que aplicou a contrapartida municipal pactuada na proporção da obra executada.

Revendo os autos, das obrigações cabíveis aos partícipes do convênio n. DER-30.180/00, ao DER/MG coube o fornecimento de material betuminoso (105 toneladas de RL-1C em R\$56.800,00); o Município, a participar financeiramente com R\$51.150,00. Isso para pavimentação de 15.000 m² de vias urbanas.

Considerando que foi pavimentada uma área de 7.638,24m², ao Município caberia a contrapartida no valor calculado como segue:

$$\begin{array}{l} 15.000,00 \text{ m}^2 \rightarrow \text{R\$51.150,00} \\ 7.638,24 \text{ m}^2 \rightarrow \quad \quad \text{X} \end{array}$$

Ou

$$\frac{\text{R\$51.150,00} \times 7.638,24 \text{ m}^2}{15.000,00 \text{ m}^2} = \text{R\$26.046,39}$$

Importante frisar que o financiamento do objeto pactuado tem que ter respeitada a proporcionalidade dos aportes avençados, visando, desta forma, atingir a finalidade almejada pelo instrumento.

No caso em exame, o ônus coube integralmente ao Estado, que forneceu o material betuminoso; e como a obra foi aprovada pelo DER/MG (laudo às fl. 98/99 do processo 719992), denota-se a apropriação indevida de parte dos recursos estaduais pelo conveniente. Portanto, cabe tão-somente ao Município ressarcir o débito correspondente ao valor aplicado em excesso pela SETOP, que deveria ter sido coberto pela contrapartida municipal, independentemente do julgamento das contas do responsável.

1.2 Quanto ao Convênio n. DER-30.032/01

O Convênio n. DER-30.032/01 (fl. 68/70), publicado em 12 de julho de 2001 (fl. 71), foi celebrado em 5 de julho de 2001, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG e o Município Espinosa, objetivando a cooperação técnica e financeira, visando a execução de obras de pavimentação de ruas e avenidas do município conveniente num total previsto de 20.000,00 m².

O prazo de vigência da avença foi de 180 dias, com eficácia a partir da data de publicação, ou de 12/7/2001 a 8/1/2001, sendo que a prestação de contas dos recursos utilizados deveria ser feita até o prazo máximo de 30 dias, contados da data de término da vigência, ou até 8/2/2002 (Cláusula Segunda – 2.2/2.2.6, fl. 69).

O DER/MG se comprometeu a fornecer e transportar, aproximadamente, 120 (cento e vinte) toneladas de RL-1C e 25 (vinte e cinco) toneladas, inclusive os seus transportes, com valor estimado em R\$111.000,00 (cento e onze mil reais), para pavimentação de 20.000 m² de vias urbanas, – Cláusulas Segunda, 2.1/2.1.1.

Comprometeu-se, também, a fazer, através de sua 32ª Coordenadoria Regional – 32ª CRG, com sede em Janaúba/MG, vistoria e emissão de laudo técnico comprobatório da aplicação do material betuminoso fornecido, explicitando os locais onde o mesmo foi utilizado, com suas respectivas dimensões (Cláusula Segunda, 2.1.2 – fl. 68).

O Município se comprometeu a executar, por si ou por terceiros, os serviços indicados na Cláusula Primeira, responsabilizando-se pela sua qualidade, e participar financeiramente com o mínimo de R\$148.020,00, inclusive com a quantia que exceder este valor, necessário para a conclusão das obras objeto do Convênio em questão (Cláusula segunda, 2.2/2.2.1 e 2.2.5 – fl. 68 e 69).

De acordo com a Cláusula Terceira, o valor do referido convênio foi estimado em R\$262.620,00 (duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte reais). Ressalta-se, então, que de acordo com os valores estipulados no referido termo da avença, apurou-se divergência entre o valor total estimado e somatório das partes destinadas aos convenientes, ou seja, R\$111.000,00 de responsabilidade do DER e R\$148.020,00, cujo somatório é de R\$259.020,00, constatando-se diferença de R\$3.600,00.

Em 29/11/2001, foi firmado o 1º TA, alterando o convênio original em suas seguintes cláusulas:

- ✓ 2/ 2.1/ 2.1.1- de 120 ton. para fornecimento de 180 ton de RL-1C e de 25 ton. para 40 ton. de CM-30;
- ✓ 2/ 2.2/ 2.2.5 – muda a participação do município de R\$148.020,00 para R\$211.420,00;
- ✓ Terceira – estimativa do valor passa de R\$262.620,00 para R\$382.420,00 e
- ✓ Quinta – vigência alterada para 365 dias a partir da data de publicação do seu extrato. Ressalta-se que a publicação ocorreu em 7/12/2001. Logo, o convênio vigorou até 7/12/2002.

Em 5/6/2002, foi firmado o 2º TA, cujo objeto foi retificar a Cláusula Quinta – Da Vigência, do Convênio n. DER-30.032-01, alterando o prazo de vigência para 515 dias a partir da publicação do seu extrato, que se deu em 22/6/2002, ou até 29/11/2003.

1.2.1 Quanto ao objeto pactuado/executado

O Plano de trabalho, referente ao Convênio n. DER-30.032/01, pode ser observado às fl. 81 a 84, e teve como objeto a pavimentação asfáltica em vias urbanas do município de Espinosa, tendo sido apresentada a seguinte justificativa: “A

Pavimentação das Ruas conforme relação anexa com extensão de 20.042,14 m², atrairá maior fluxo de pessoas e veículo, irá beneficiar 460 famílias que ali reside, a pavimentação é meta prioritária para o desenvolvimento econômico e social de um município” (fl. 81).

A conta corrente específica do convênio apontada à fl. 81, no Plano de Trabalho, era a de número 8.550-2 da Agência 0524-X, do Banco do Brasil no município de Espinosa.

Os recursos foram transferidos ao Município por meio da especificação a seguir (fl. 61 e 63):

ORDENS DE ENTREGA DE MATERIAL BETUMINOSO – CONVÊNIO N. 30.032/01
OE/DM 1146/2001/2000, OE/DM 0992/2001 e OE/DM 0993/2001
Unidade Requisitante: 32ª CRG / Janaúba/MG
Quantidade/ Produto: 25 toneladas de RL-1C / 25 toneladas de CM-30 / 25 toneladas de RL-1C
Pedido: Fax n. 157/2001, Post n. 230/2001 e Post n. 229/2001
Data: 30/8/2001, 8/8/2001, e 8/8/2001
Distância de Transporte: 748 km pavimentados de Betim
Local de entrega: Usina de asfalto da Prefeitura de Espinosa, na Av. Juraci Antunes Cruz
Validade destas OEs: 30 dias
Empenho n.: 0001/2001
Descarga: Com bomba
Aplicação: Prefeitura Municipal de Espinosa, através do convênio DER – 30.032/2001

De acordo com o Plano de Trabalho, fl. 81, observa-se a relação das ruas que seriam pavimentadas:

Vias (às fl.81 e 84)	Total das Áreas Previstas	Área Não Pavimentada/ Vias Previstas	Área Pavimentada nas Vias Previstas	Área Pavimentada a Maior nas Vias Previstas	Observação
Av. Raimundo Tolentino	1.717,40 m ²	-1.273,10 m ²	2.990,50 m ²	1.273,10 m ²	A área pavimentada foi de 8.935,59 m² , sendo 5.151,80 m² , parte do objeto do convênio e 3.783,79 m² , como área extra, não prevista e pavimentada / Área não executada ou executada fora do previsto (não pavimentada das vias previstas adicionada à área pavimentada a maior nas vias previstas) foi de 14.890,34 m²
Pça. Alto São João	899,34 m ²	899,34 m ²			
Rua 16 de Outubro *	3.434,40 m ²	-2.510,69 m ²	5.945,09 m ²	2.510,69 m ²	
Rua 02 de julho	790,00 m ²	790,00 m ²			
Rua Lolon Mendes	3.457,50 m ²	3.457,50 m ²			
Rua Odilon B. de Melo	1.904,00 m ²	1.904,00 m ²			
Rua Conrado Caldeira	1.704,00 m ²	1.704,00 m ²			
Rua D. João VI	3.424,00 m ²	3.424,00 m ²			
Rua Veríssimo Cruz	2.711,50 m ²	2.711,50 m ²			
TOTAL	20.042,14 m²	11.106,55 m²	8.935,59 m²	3.783,79 m²	

*Observação: a Rua 16 de Outubro, apesar de não estar prevista a sua pavimentação pelo Convênio 30.180/00, teve área de 1.071,00 m² pavimentada. No convênio nº 30.032-01, essa mesma via, conforme se observa nesse quadro demonstrativo, teve sua pavimentação prevista em 3.434,40 m², tendo sido pavimentada a área de 5.945,00 m². Consequentemente, a Rua 16 de outubro, observando os dois convênios, teve área pavimentada de 7.016,09 m²

RELATÓRIO DE FORNECIMENTO PARCIAL DO MATERIAL – CONVÊNIO N. 30.032/01 (FL. 141) – Dados do Ofício nº: 479/2002 – VD/Convênios – 20/12/2002 - p/ Prefeito Lúcio Balieiro Gomes, solicitando Prestação de Contas (fl. 86)					
NF n. / Data	Especificação do Produto /Ordem de Entrega	Quantidade Solicitada (kg)	Data Solicitação	Quantidade Atendida (kg)	Valor Total (R\$)
15620 / 27/9/2001	Emul. Asf.RL-1C - 1146/01	25.000	30/8/2001	27.110	20.714,75
75733/ 31/8/2001	Emul. Asf.CM-30 – 992/01	25.000	8/8/2001	24.040	21.763,41
15.303/ 10/9/2001	Emul. Asf.RL-1C – 993/01	25.000	8/8/2001	26.690	20.393,92
TOTAL		75.000		77.840	62.871,98

À fl. 140, foi anexado o Laudo Técnico emitido pela 32ª CRG, demonstrando que o DER/MG forneceu ao Município 24,04 ton. CM-30 e 53,80 ton. de RL-1C fornecidas e foram aplicadas 11,00 ton. de CM-30 e 53,80 ton. de RL-1C, atestando a sobra de 13,04 ton. de CM-30, que foram estocadas.

Neste laudo ainda constam as ruas pavimentadas, totalizando uma área 8.935,59m². O ofício da prefeitura de Espinosa, Of-099-Conv/2004 (fl. 91), datado de 25/5/04, informou que o material ficou estocado aguardando o DER/MG fazer o recolhimento. Como isso não ocorreu, o CM-30 deteriorou, vazando para o solo.

PAVIMENTAÇÃO DE RUAS / CONVÊNIO DER N.30.032/01/00 - LAUDO TÉCNICO FL. 140			
LOCAL	EXTENSÃO	LARGURA	ÁREA
Av. Raimundo Tolentino	436,57m	6,85m	2.990,50 m ²
Rua 16 de Outubro	391,60m	8,90m	3.485,24 m ²
Rua 16 de Outubro	345,00m	7,13m	2.459,85 m ²
TOTAL			8.935,59 m2

Importante destacar que a rua 16 de Outubro foi pavimentada tanto com recursos do convênio n. DER-30.180/00 como do convênio n. DER-30.032/01 (fl. 59 e 140).

1.2.2 Quanto à prestação de contas do convênio

Foi pactuado no convênio que o Município deveria prestar contas dos recursos utilizados para a execução do convênio, de sua participação financeira, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de término de sua vigência, ou seja, até 29/12/2003.

Em 12/5/2004, fl. 88, a VD/Convênios enviou o Ofício nº 082/2004 para o Senhor Lúcio Balieiro Gomes, solicitando complementação de documentação para saneamento das irregularidades relatadas e destacadas na CI nº 187/04, de 11/5/2004, fl. 89, solicitando regularização das pendências.

Diversas notificações administrativas foram encaminhadas ao Prefeito do Município, Senhor Lúcio Balieiro Gomes, solicitando a regularização das pendências, até que, em 15/5/2007, o Ofício nº 296/2007-DG, da DG/Convênios para o prefeito de Espinosa (fl. 98), solicita correções e informa a não aprovação das prestações de contas dos convênios dos convênios 30.180/00 e 30.032/01.

A CI nº 0297/07 de DF/SCT-2 para DG/ Convênios, de 11/5/2007, fl. 99, informa que o Município de Espinosa foi desbloqueado no SIAFI, devido à apresentação de ação judicial e informa irregularidades a serem saneadas.

Por intermédio da CI 135/2009 (fl. 103), o Coordenador da 32ª CRG, para Auditoria Seccional, solicitou informações complementares ao laudo anteriormente enviado, e ratifica informação de que houve sobra de 13,04 ton. de CM-30, não aplicada nem devolvida, tendo o prefeito atestado que o estado de conservação do tanque não era adequado para a estocagem do produto.

Pela CI n. 0061/09, fl. 101 a 102, a GFI/Contabilidade envia para PRC/SPP, em 28/1/2009, o processo n. 0038935-2300/1997-8, referente ao convênio 30.032/01, da Prefeitura Municipal de Espinosa, constando toda a documentação da prestação de contas apresentada pelo município.

Promovida a análise e conferência dos documentos apresentados na referida prestação de contas pela GFI/Contabilidade, foram encontradas algumas inconsistências e apontadas, conforme se destaca (fl. 101/102):

Compete ao DER-MG:

- 1 O Laudo Técnico à fl. 240, não esta datado.

Compete ao Município:

- 2 Não houve pavimentação das **ruas previstas** apresentadas na “Relação de Ruas”, fl. 222, e foram pavimentadas **ruas não previstas**, conforme detalhado no Laudo Técnico, fl. 240. Em anexo “quadro comparativo de ruas previstas x pavimentadas”.
- 3 Conforme Laudo Técnico fl. 240, foram estocados 13,04 ton. CM-30, e o município não efetuou a devolução do material betuminoso. O município enviou justificativa à fl. 270, na qual declara que o material betuminoso não utilizado foi todo perdido devido ao estado do tanque que o guardava.
- 4 O município pavimentou nos dois convênios nºs 30.180/00 e 30.032/01 a “Rua 16 de Outubro” não previstas nos planos de trabalhos, conforme apresentam os Laudos Técnicos, respectivamente, às fls. 199 e 240.

Por intermédio da CI 075/2009 (fl. 104), em 23/4/2009, a Comissão de Tomada de Contas Especial informou ao Procurador Chefe do DER/MG o cometimento de dano ao erário em relação ao Convênio n. 30.032/01. Informou também inconsistências encontradas na prestação de contas e solicitou bloqueio do Município no SIAFI.

A documentação inserta às fl. 111/139 foi encaminhada ao DER/MG em 7 de abril de 2003 pelo Senhor Lúcio Balieiro Gomes, Prefeito Municipal de Espinosa.

O balancete de prestação de contas de convênios, fl. 119, demonstrou que a contrapartida municipal consistiu no uso de equipamentos da Prefeitura e de sua mão-de-obra, totalizando um montante de R\$62.871,98.

Revendo os autos, das obrigações cabíveis aos partícipes do convênio n. DER-30.032/00, ao DER/MG coube o fornecimento de material betuminoso (120 toneladas de RL-1C e 25 toneladas de CM-30, estimado em R\$111.000,00); o Município, a participar financeiramente com R\$148.000,00. Isso para pavimentação de 20.000 m² de vias urbanas.

Considerando que foi pavimentada uma área de 8.935,59 m², ao Município caberia a contrapartida no valor calculado como segue:

$$20.000,00 \text{ m}^2 \rightarrow \text{R\$}148.000,00$$

$$8.935,59 \text{ m}^2 \rightarrow \quad \quad \quad \text{X}$$

Ou

$$\frac{\text{R\$}148.000,00 \times 8.935,59 \text{ m}^2}{20.000,00 \text{ m}^2} = \text{R\$}66.123,36$$

Importante frisar que o financiamento do objeto pactuado tem que ter respeitada a proporcionalidade dos aportes avançados, visando, desta forma, atingir a finalidade almejada pelo instrumento.

No caso em exame, a contrapartida municipal aplicada no objeto avença ficou abaixo do cálculo apontado em R\$3.251,38, denotando que, na parceria, o ônus maior foi do Estado. Todavia, a diferença apurada é imaterial, e, levando-se em conta o princípio da racionalidade administrativa e a economia processual, entende-se que ela deve ser relevada.

Sendo assim, é entendimento desta Coordenadoria que o valor apontado de dano abrange tão somente o prejuízo causado pela perda do material betuminoso, que foi mal estocado e não devolvido.

Entende-se, também, que a responsabilidade pelas inconsistências detectadas na prestação de contas do convênio n. DER-30.032/01, bem como pelo prejuízo relativo à perda do material betuminoso, pode ser atribuída ao Senhor Lúcio Balieiro Gomes, Prefeito Municipal na gestão 2001/2004, que foi signatário do instrumento e de seus dois termos aditivos, que assumiu o compromisso, em nome do Município, de gerir a avença em questão.

Destaca-se que, em 15/6/2007, o Senhor Lúcio Balieiro Gomes enviou ao DER/MG o ofício de fl. 100, no qual apresenta documentos relativos à prestação de contas do convênio n. DER-30.032/01 e informa: “Com relação ao material 13,04 toneladas de CM-30, que se encontrava estocado no canteiro de obras desta municipalidade em 2002, conforme anteriormente o mesmo devido ao tempo que permaneceu guardado a espera de providências do DER em vir buscá-lo foi todo vazado, face ao estado em que se encontrava os tanques que o guardava.”.

O exposto demonstra a inércia administrativa do gestor na guarda do patrimônio público sob sua gerência. Inclusive, importante destacar que o material betuminoso, segundo especificações da Petrobrás, possui prazo de validade determinado. Provavelmente, um material fornecido em 2002, em 2007 já teria suas condições de uso comprometidas.

No Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, à fl. 159, constou que:

Conforme informações adicionais fornecidas pelo Engenheiro Chefe da 32ª CRG, contidas na Comunicação Interna 135/2009 de 20/03/2009, fls. 103 e Laudo Técnico de fls. 140, emitido pelos Engenheiros Daylton Antônio Godoy Assessor II e Aurélio Salgado de Campos, Chefe da 32ª Coordenadoria Regional em Janaúba, foram fornecidas e aplicadas as quantidades de material betuminoso, (...), na pavimentação de vias urbanas em Espinosa, sendo que foi recolhido através d DAE nº 9100020774510, fls. 151/152 a importância de R\$20.351,88 (vinte mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 01/05/2009, fls. 149/150, pela tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, referente à sobra apurada de 13,040 toneladas de CM-30, fls. 151/152.

Às fl. 151/152, está inserida cópia do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, referente ao recolhimento, pela Prefeitura Municipal de Espinosa, do valor de R\$20.351,88. Conforme já destacado acima, esse valor é relativo ao material betuminoso que não foi aplicado no convênio (13,04 toneladas de CM-30).

Acrescenta-se que o recolhimento mencionado foi promovido em 26/5/2009 pelo Prefeito Municipal de Espinosa à época, Senhor João Alves de Miranda.

Acrescenta-se, ainda, que o Senhor João Alves de Miranda se manifestou nos autos em decorrência de ter sido notificado pelo DER/MG (fl. 109).

Em 27/5/2009, o Senhor João Alves de Miranda enviou ao DER/MG o ofício de fl. 148, no qual expôs o seguinte:

Em resposta a sua Notificação nº 012/2009, datada de 22 de abril de 2009, referente aos convênios DER-MG 30.180/00 e 30.032/01, firmados entre esta Municipalidade e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas – DER/MG:

1. Estamos encaminhando Liminar de Antecipação de Tutela Judicial, objetivando o imediato desbloqueio do Município de Espinosa (MG) junto ao SIAFI/MG, sanando a irregularidade do convênio nº 30.180/00.
2. Estamos encaminhando DAE, devidamente quitado, no valor de R\$20.351,88 (...), solucionando, assim, a pendência relativa ao Convênio DER nº 30.032/01.

Infere-se que o recolhimento feito pelo Prefeito Municipal em 2009 recompôs o dano ao erário estadual relativo ao material betuminoso que se perdeu. Infere-se, ainda, que o referido recolhimento não está revestido da legalidade necessária, visto que, a princípio, a recomposição do prejuízo causado aos cofres do Estado não seria atribuição do Município, mas do gestor do convênio n. DER-30.032/01, Senhor Lúcio Balieiro Gomes. Ao proceder a quitação do DAE, o Prefeito Municipal em 2009, Senhor João Alves de Miranda, ocasionou ao erário municipal um dano no valor de R\$20.351,88.

1.2.3 Quanto à Tomada de Contas Especial

A Comissão de Tomada de Contas Especial, após proceder à análise dos documentos inseridos nos autos, e seguindo normas e procedimentos contábeis e jurídicos, concluiu, à fl. 160:

Quanto ao convênio nº **DER-30.032/01** foi previsto o fornecimento de 120 toneladas de emulsão asfáltica tipo RL-1C e 25 toneladas de asfalto diluído tipo CM-30 para a pavimentação de 20.000 m² de vias urbanas. Foram entregues 53,800 toneladas de RL-1C e 24,040 toneladas de CM-30 recolhida aos cofres públicos em 26/5/2009, através do DAE nº 91000207745510, após a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial.

O Relatório de Auditoria Sobre Tomada de Contas Especial Nº 2300.1.06.0105.09 concluiu que, fl. 164:

Nos termos da documentação constante dos autos relativo ao convênio **DER-30.032/01** e considerando o Laudo Técnico emitido pelos engenheiros Daylton Antônio Godoy Assessor II e Aurélio Salgado de Campos, Chefe da 32ª Coordenadora Regional em Janaúba fl. 140, juntamente com as informações adicionais contidas na C.I. nº 135/09, fl. 103, foram entregues ao Município, 24,040 ton. De CM-30 não tem sido aplicado tampouco devolvido à 32ª Coordenadoria Regional em Janaúba, fl. 103, restando provado a ocorrência de dano ao erário.

A sobra de 13,040 ton. de CM-30 não foi aplicada nem devolvida à 32ª Coordenadoria Regional em Janaúba, fls. 103 restando provada a ocorrência de dano ao erário.

Em 26/05/09, após a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial, a Prefeitura Municipal de Espinosa efetuou o ressarcimento aos cofres públicos através do DAE nº 91000207745510, fl. 151, valor atualizado até 1/5/09 de R\$20.351,88 (vinte mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), conforme Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

À fl. 165, observa-se Certificado de Auditoria sobre Tomada de Contas Especial N. 2300.1.06.106.09, concluindo em relação ao Convênio DER-30.032/01.

Em relação ao convênio **DER-30.032/01**, certificamos que conforme o Laudo Técnico emitido pela 32ª Coordenadoria Regional em Janaúba/MG fl. 140, o qual atesta que foram entregues ao Município, 24,040 ton. de CM-30 e 53,800 ton. de RL-1C, tendo sido pavimentados 8.935,59 m² de vias urbanas em Espinosa.

A sobra de 13,040 ton. de CM-30 não foi aplicada nem devolvida à 32ª Coordenadoria Regional em Janaúba fl. 103 o que restou provado a ocorrência de dano ao erário.

Após a instauração da Tomada de Contas Especial, a Prefeitura Municipal de Espinosa recolheu aos cofres públicos – o valor corrigido pela Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – R\$ 20.351,88 (vinte mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) fl. 151, são subsídios consistentes para se concluir que, de fato, houve dano ao erário,

até ulterior deliberação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

2 CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende este Órgão Técnico que poderá ser proposta **citação**, nos moldes do artigo 77, I, da Lei complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCMG, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), para os seguintes responsáveis:

2.1 Quanto ao Convênio n. DER-30.180/00:

2.1.1 Senhor Florindo Silveira Filho, signatário e gestor do Convênio n. 30.180/00, Prefeito Municipal de Espinosa, à época, para que apresente defesa e/ou documentos sobre a pavimentação de ruas diversas daquelas pactuadas no convênio (2.999,50 m²), conforme apontado à fl. 28; omissão do dever de prestar contas da contrapartida municipal. Ressalta-se que os fatos contrariam o disposto no artigo 66 c/c 116 da Lei 8.666/93, bem como o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Embora o DER/MG não tenha reprovado as obras realizadas (fl. 59), o que foi confirmado pela Comissão de TCE à fl. 156, garantindo que todo o material betuminoso fora aplicado, vislumbra-se que o gestor não demonstrou que reservou e que aplicou a contrapartida municipal pactuada na proporção da obra executada. No caso em exame, mantendo a proporcionalidade da avença, o montante da contrapartida deveria corresponder a R\$26.046,39.

Esse valor, corrigido pela Tabela da Corregedoria de Justiça, da data do convênio (20/5/2000) até setembro/2013, perfaz R\$62.239,81 (índice = 2,3895756).

Caso o gestor não consiga demonstrar a boa e correta aplicação dos recursos públicos no convênio, as contas poderão ser consideradas irregulares, além de lhe poder ser atribuído o ressarcimento do valor em destaque.

2.2 Quanto ao Convênio n. DER-30.032/01:

2.2.1 Senhor Lúcio Balieiro Gomes, signatário e gestor do Convênio n. 30.032/01, Prefeito Municipal de Espinosa, à época, para que apresente defesa e/ou documentos sobre as considerações feitas nesse exame técnico, a seguir, especificadas:

- a Rua 16 de Outubro, apesar de não estar prevista a sua pavimentação pelo Convênio n. DER-30.180/00, teve área de **1.071,00 m²** pavimentada. No convênio n. DER-30.032/01, essa mesma via teve sua pavimentação prevista em **3.434,40 m²**, tendo sido pavimentada a área de **5.945,00 m²**. Consequentemente, a Rua 16 de outubro, observando os dois convênios, teve área de **7.016,09 m²** pavimentada.
- não devolução do material betuminoso, relativo a 13,04 toneladas de CM-30, que se encontrava estocado no canteiro de obras desta municipalidade em 2002, o qual se perdeu. O valor do dano correspondeu a R\$11.805,11, em agosto/2001 (fl. 150); corrigido monetariamente pela Tabela da Corregedoria de Justiça até setembro/2013, perfaz R\$25.819,49 (índice = 2,1871454).

Caso o gestor não consiga demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos no convênio, as contas poderão ser considerada irregulares, estando o responsável sujeito ao ressarcimento do dano apurado.

2.2.2 Senhor João Alves Miranda, Prefeito Municipal de Espinosa em 2009, responsável pelo ressarcimento do montante de R\$20.351,88, relativo ao material betuminoso que se perdeu, 13,04 toneladas de CM-30, para que apresente defesa acerca desse procedimento, visto que não consta dos autos decisão de que caberia ao Município a recomposição do dano aos cofres estaduais.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Salienta-se que, caso o responsável não demonstre adequadamente os motivos que o levaram a concluir que a recomposição do dano era obrigação cabível ao Município de Espinosa, ele poderá responder solidariamente pela devolução do valor ao erário municipal.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, 7 de outubro de 2013

Vanessa Antunes de Figueiredo
Analista de Controle Externo - TC-1952-3



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROCESSO n. 794.924

PARTES: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER e o Município de Espinosa

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 2622, de 17/4/2009, publicada em 18/4/2009, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, com o fito de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo DER/MG ao Município de Espinosa, mediante os convênios ns. DER-30.180/00 e 30.032/01.

ANO DE REFERÊNCIA: 2009

De acordo com o relatório
técnico de fl. 174 a 197.

Aos 9 de outubro de 2013,
encaminho os presentes autos ao Eminentíssimo Senhor Relator.

Regina Leticia Olimaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE - TC-813-1